

Arbitragem como meio de pacificação social dos conflitos

Arbitration as a means of social pacification of conflicts

Arbitraje como medio de pacificación social de los conflictos

Recebido: 07/10/2021 | Revisado: 14/10/2021 | Aceito: 16/10/2021 | Publicado: 18/10/2021

Alessandra Frei Silva

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0542-2451>

Universidade Paranaense, Brasil

E-mail: alessandrafrei@gmail.com

Resumo

O presente artigo busca analisar os institutos dos meios adequados de solução de conflitos previstos no Código de Processo Civil de 2015, especialmente a arbitragem. Através de uma abordagem técnica, pretende-se demonstrar que a arbitragem existe no ordenamento jurídico desde 1996, porém apenas com o advento do novo Código de Processo Civil é que se tornou mais relevante adoção do instituto. Verifica-se a sua aplicabilidade a casos complexos, além de demonstrar sua importância no que diz respeito ao alcance da pacificação social porquanto trata-se de método de heterocomposição dos conflitos, de modo a analisar os benefícios de sua utilização e a sua eficiência aplicada ao caso concreto. Analisa-se a questão da cláusula arbitral cheia e da cláusula arbitral vazia bem como suas diferenças. Também se objetiva o estudo dos meios adequados de solução de conflitos diante dos problemas sociais da atualidade e a sua importância no que diz respeito à contribuição para uma diminuição de processos no âmbito do poder judiciário. Optou-se pela metodologia dedutiva com base em pesquisa bibliográfica através de doutrina bem como de legislação infraconstitucional.

Palavras-chave: Arbitragem; Pacificação social; Mediação.

Abstract

This article aims to analyze the institutes of the appropriate means of conflict resolution provided for in the Code of Civil Procedure 2015, especially arbitration. Through a technical approach, it is intended to demonstrate that arbitration has existed in the legal system since 1996, but only with the advent of the new Code of Civil Procedure has become more relevant adoption of the institute. Its applicability is verified in complex cases, besides demonstrating its importance with regard to the scope of social pacification because it is a method of heterocomposition of conflicts, in order to analyze the benefits of its use and its efficiency applied to the specific case. It analyses the issue of the full arbitration clause and the empty arbitration clause and its differences is addressed. It is also aimed at studying the appropriate means of resolving conflicts in the face of social problems today and their importance with regard to the contribution to a reduction of processes within the judiciary. It was opted for the deductive methodology based on bibliographic research through doctrine as well as infraconstitutional legislation.

Keywords: Arbitration; Social pacification; Mediation.

Resumen

Este artículo busca analizar los institutos de los medios adecuados de resolución de conflictos previstos en el Código procesal civil de 2015, especialmente el arbitraje. A través de un enfoque técnico, se pretende demostrar que el arbitraje ha existido en el sistema legal desde 1996, pero solo con el advenimiento del nuevo Código de Procedimiento Civil se ha vuelto más relevante la adopción del instituto. Su aplicabilidad se verifica en casos complejos, además de demostrar su importancia con respecto al alcance de la pacificación social porque es un método de heterocomposición de conflictos, con el fin de analizar los beneficios de su uso y su eficiencia aplicada al caso específico. Analiza la cuestión de la cláusula de arbitraje completa y la cláusula de arbitraje vacía, así como sus diferencias. También tiene como objetivo estudiar los medios adecuados para resolver los conflictos frente a los problemas sociales actuales y su importancia con respecto a la contribución a una reducción de los procesos dentro del poder judicial. Se optó por la metodología deductiva basada en la investigación bibliográfica a través de la doctrina así como de la legislación infraconstitucional.

Palabras clave: Arbitraje; Pacificación social; Mediación.

1. Introdução

Os conflitos existem em razão da própria existência de uma vida social. Em outras palavras, pode ser dito que o conflito é inerente à natureza e não restrito aos seres humanos, uma vez que conflitos existem até mesmo entre animais na selva, os quais disputam por alimento, reprodução e etc.

Na espécie humana não é diferente disso, com a gravidade de que a vida na humanidade tem se tornado cada vez mais complexa com o passar do tempo. Se na Era Pré-histórica poderiam ser vistos conflitos de ordem alimentar e reprodutiva, com a globalização, diferenças de ideias e pensamentos e interesses distintos entre os mais variados grupamentos humanos, é natural que conflitos possam surgir.

Com a jurisdição, a qual consiste num meio de solução de conflitos através da heterocomposição, criou-se uma cultura do litígio em nosso país, sobretudo com o advento do Código de Processo Civil de 1973, e que acabou perpetuando-se pelo ensino jurídico nas universidades de modo que qualquer litígio por mais simples que fosse, começou a ser levado para solução pelo Poder Judiciário, fato este que até na atualidade ainda persiste, em que pese seja possível afirmar que com o Código de Processo Civil de 2015 busca-se alterar esse posicionamento pela cultura do litígio de modo a atenuar a quantidade de ações que chegam ao Poder Judiciário.

O elevado número de processos que chegam ao Poder Judiciário acaba tornando-se um verdadeiro problema para o operadores do direito e também para a sociedade como um todo, na medida em que os profissionais da área se sobrecarregam de afazeres e a sociedade acaba tendo uma resposta que muitas vezes demora para ser alcançada, sendo certo que muitas causas complexas que realmente necessitam do Poder Judiciário para serem solucionadas, acabam de igual forma sendo prejudicadas em razão do imenso volume de demandas que acaba gerando como consequência a morosidade para a solução do litígio.

Dessa forma, em razão da demora da tutela jurisdicional que se pretende, sobretudo após o CPC/2015, as pessoas estão começando a mudar a sua forma de pensar, uma vez que este veio para incentivar os meios consensuais de conflitos, portanto muitas vezes ao invés de se levar uma causa pequena ou de baixa complexidade ao Poder Judiciário, as partes acabam valendo-se da mediação, conciliação ou ainda da arbitragem, como uma forma de se atingir uma resposta em um período de tempo menor, razão pela qual o presente estudo se faz relevante.

2 Metodologia

O artigo em comento foi realizado a partir de pesquisa exploratória através de levantamento de informações sobre o tema, mormente o método teve como base pesquisa bibliográfica, sobretudo amparada nos estudos de Elpídio Donizetti (Donizetti, 1998), Humberto Theodoro Júnior (Theodoro, Jr., 1999) e de Fredie Didier Júnior (2013), uma vez que consoante Mezzaroba e Monteiro (2009) para que seja viável a dedução deve haver a lógica entre as proposições expostas para que não haja comprometimento do sentido de sua conclusão.

Assim, de acordo com José Carlos Köche (2011), a pesquisa bibliográfica é imprescindível para que se possa realizar tanto a pesquisa descritiva quanto a experimental. Ademais, o autor também afirma que numa pesquisa é de igualmente imperioso que se proceda com uma análise teórica prévia de modo a tornar possível o desenvolvimento de outros tipos de pesquisa, sendo que na pesquisa exploratória se trabalha com o levantamento da presença das variáveis e de sua configuração como sendo quantitativa ou qualitativa, e não com a relação entre essas variáveis.

Conforme Gerhardt e Silveira (2009, p. 31), “a pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.”

Assim, por meio de premissas lógicas extraídas da pesquisa bibliográfica, são trazidos no artigo aspectos sobre a temática da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

3. Resultados e Discussão

3.1 Consensualidade como requisito de validade

Ninguém pode ser obrigado a se submeter a qualquer dos meios adequados de solução de conflitos, seja a conciliação, mediação ou arbitragem. Assim, a manifestação de vontade das partes é fundamento da arbitragem, no sentido de que caso haja recusa por uma das partes acerca do seu cumprimento e essa parte queira levar a questão ao Judiciário, a outra parte fica resguardada se de fato houve consentimento quando elas convencionaram a arbitragem, de modo que o Supremo Tribunal Federal entende que o acesso à justiça não é violado nesse caso quando as partes estipulam livremente pela submissão de seus conflitos ao juízo arbitral, situação na qual portanto, pode ser afastada a jurisdição do Estado.

Nessa senda, é imprescindível que para a validade da convenção de arbitragem as partes devem manifestar-se livremente acerca da sua estipulação, pois só assim elas ficaram vinculadas a essa convenção de arbitragem (Cardoso, 2013, p. 16).

Em outras palavras, a falta de consentimento eiva de vício a convenção de arbitragem, a qual será considerada nula e ineficaz, de modo que a consensualidade é o mais importante ponto de partida para que se possa fazer uma análise mais aprofundada acerca do instituto da arbitragem em nosso ordenamento jurídico vigente.

3.2 Aspectos relevantes na Arbitragem

A arbitragem é o meio adequado de solução de conflitos mais antigo, uma vez que é regulado pela Lei 9.037/1996, mas que passou a ganhar mais notoriedade e importância em razão do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece logo em seu artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º, que a lei permite a arbitragem na forma da lei, bem como que deverá sempre haver a promoção por parte do Estado da solução consensual dos conflitos, e ainda determina que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de consensual de conflitos (incluindo-se a arbitragem), deverão ser estimulados não apenas pelo Estado na figura dos juízes, defensores públicos e membros do Ministério Público, mas também pelos advogados até mesmo no curso do processo judicial.

Assim, não resta dúvidas de que o instituto da arbitragem é consolidado, bem sucedido e excelente forma de solução de litígios no Brasil e adotada inclusive por empresas de grande porte. Hodiernamente, a arbitragem é muito utilizada quando o litígio é complexo e necessita de solução rápida e eficiente, sobretudo quando se trata de questões que envolvam partes de nacionalidades distintas ou ainda de grandes investimentos internacionais.

A arbitragem possui como um de seus fundamentos o princípio da boa-fé e da autonomia da vontade das partes, devendo haver a clareza no procedimento bem como a imparcialidade. Desta forma, pode-se afirmar que a arbitragem é baseada na boa fé e na autonomia da vontade das partes, tendo como regras primordiais do instituto a clareza e a precisão no decorrer do procedimento, além do informalismo e da imparcialidade (Valduga; Suski, 2015).

Cipriani e Oliveira (2017) aduzem que os novos meios de solução de conflitos se justificam na medida em que há uma crise do Estado a qual acaba afetando o Poder Judiciário devido ao alto volume de processos e acarretando na ausência de retorno plausível à sociedade por parte do Estado no que diz respeito a solução das demandas judiciais, de forma que tornou-se necessário uma ação estatal que fosse efetiva para acabar com as incertezas e insegurança jurídica às partes, motivo pelo qual também se torna importante a arbitragem como meio de solução de controvérsias.

Por seu turno, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020) salientam que o processo judicial consiste em uma forma para que a tutela jurisdicional seja viabilizada, a qual pode acontecer pelo processo de conhecimento, pela execução ou ainda através de ambos, sendo certo que em razão disso pode acontecer uma discussão concernente a se amparar apenas uma das partes, sendo essa a atividade de conhecimento; somente para a realização de uma obrigação, que seria uma execução, ou ainda assistir razão

a uma das partes que compõem o processo e simultaneamente se efetivar a decisão judicial, o que seria uma junção entre a atividade de conhecimento e a execução.

Carnelutti (2020) explica também que o interesse da sociedade pelos processos sempre existiu, tanto pelos processos cíveis como pelos criminais, entretanto atualmente esse interesse chegou ao seu limite. Critica o autor que esse interesse parece o interesse das pessoas por diversão, sendo uma espécie de fuga da própria vida, na medida em que o processo seria visto por ele como um teatro, um drama entre as partes e entre as os espectadores.

Logo, pelo exposto se vislumbra que o processo judicial da forma com que está colocado no ordenamento jurídico demanda uma série de pressupostos e etapas que acabam gerando perigo de dano às partes pela demora, sendo muitas vezes enfadonho e desnecessário, motivo pelo qual se torna importante o estudo dos meios considerados adequados para solução das controvérsias, como a arbitragem.

Carnelutti (2020) salienta também que o processo civil se diferencia do processo penal por uma característica negativa, pois não há um crime, sendo o crime uma negação da civilidade, sendo então realizado *inter cives*, ou seja, entre homens dotados de civilidade.

Assim, o Código de Processo Civil veio para concretizar essa busca pela civilidade, na medida em que incentiva a adoção dos meios de autocomposição dos conflitos, sendo a arbitragem um instituto que já existia 20 anos antes do advento do atual diploma processual civil, entretanto ganhou notoriedade por meio do caráter conciliatório do novo Códex.

Conforme esclarece Humberto Theodoro Júnior (1999), a arbitragem consiste em um meio alternativo de solução de conflitos por meio da atribuição de poderes conferidos a uma terceira pessoa, sendo que esse vai intervir naquela controvérsia de modo a decidir sem que haja intervenção do Estado, e munida de imparcialidade, de modo que que a decisão proferida pelo juízo arbitral é dotada da mesma eficácia da sentença judicial, sendo cabível a utilização do juízo arbitral sempre que objetivar-se solucionar conflitos concernentes a direito patrimonial disponível.

Por esse entendimento, a arbitragem é um meio extrajudicial de solução dos conflitos, na medida em que a sua solução prescinde da jurisdição estatal. Porém no que consiste à nomenclatura de meio alternativo de solução de conflitos, é de se pensar que não se mostra muito aplicável atualmente, tendo em vista que com o Código de Processo Civil de 2015 atribui a característica de métodos consensuais de solução de conflitos.

Na medida em que as partes podem optar ou não livremente pelo uso da arbitragem bem como dos outros meios de solução de conflitos, e devendo esses meios serem exaustivamente incentivados pelos operadores do direito por expressa disposição do CPC/2015, não se tratam mais de meios alternativos mesmo, mas sim meios consensuais de solução de conflitos pois dependem apenas da vontade das partes e deveriam ser uma regra e não uma simples alternativa em relação ao processo judicial.

É bem verdade que uma das desvantagens da arbitragem diz respeito ao seu custo elevado, porém deve ser ressaltado que é direcionada a grandes empresas as quais acabam enxergando na arbitragem uma alternativa, pois em que pese tenha um custo mais elevado do que mediação e conciliação, ainda assim é benéfica se comparada aos custos de um processo judicial.

Pugliese e Salama (2008), com esse raciocínio, defendem que a arbitragem diminui o custo com o acionamento do Poder Judiciário, o qual se desdobra em pagamento de custas judiciais, além de honorários advocatícios e outras despesas. Tal vantagem econômica é auferida tendo em vista a rapidez na solução da controvérsia se comparada a um processo contencioso, bem como a maior maleabilidade que recai sobre o procedimento arbitral, uma vez que os processos judiciais devem seguir uma série de parâmetros um tanto quanto rígidos, o que acaba ocasionando em maior burocracia e demora no atendimento às partes, já que pelo processo judicial é possível que se apresente uma série de recursos aos tribunais superiores.

Assim, verifica-se uma melhora na solução da controvérsia quando se torna possível a escolha do juiz na figura do árbitro para solucionar a problemática, as partes possuem optar pelo juiz com a melhor qualificação e conhecimento técnico

possível, ao passo que na jurisdição estatal essa escolha não é possível, de modo que muitas vezes uma sentença proferida por um juízo arbitral pode se tornar muito mais interessante e justa do que a sentença proferida por um juiz que não possui a capacidade técnica necessária para tratar do assunto, o qual pode abranger inúmeros aspectos: esporte, tecnologia, investimentos, etc.

Com esse entendimento, aduzem Arantes, Granato e Malpass (2021):

[...] Dentro dessa grande possibilidade de escolhas, existe uma destas que se destaca e merece ser citada com mais afinco: a possibilidade de escolha do árbitro. Essa escolha deve ser pautada na imparcialidade, com o intuito de prezar e zelar pelos princípios fundamentais do direito processual, mas garante que as partes poderão escolher um julgador que entenda da matéria em questão. Destaca-se que, não é sempre que um juiz togado e em pleno exercício terá tempo e vontade de aprender sobre matérias extremamente específicas. Assim, muitas vezes, seu julgamento pauta-se muito mais na legislação e em sua visão sobre a situação, distorcida pela falta de know-how, do que necessariamente pela verdade do que ocorreu. Ora, por exemplo, caso uma demanda altamente específica sobre blockchain ou criptomoeda chegue a um juiz, nem sempre ele entenderá plenamente do que está sendo discutido.

Ademais, é de se mencionar que uma denominação mais plausível e razoável na atualidade acerca de arbitragem, mediação e conciliação consiste justamente na abordagem exposta por Elpídio Donizetti (2019), o qual esclarece que arbitragem é o julgamento do conflito por terceira pessoa que atua imparcialmente, configurando-se espécie de heterocomposição de conflitos mas que se consagra através de procedimentos mais simplificados e com menos formalidade quando comparado ao processo judicial.

Nessa mesma linha de intelecção, está previsto como requisito para a instituição da arbitragem que as partes sejam maiores e capazes, nos termos do art. 1º, da lei 9.3017/1996, de modo que é inviável a representação ou assistência aos incapazes para o procedimento da arbitragem.

Nesse sentido,

Vale também destacar que por mais que o Estatuto do Deficiente tenha promovido a inclusão e modificação considerável na sistemática de incapacidades no âmbito do Código Civil, tal alteração não teve o condão de alterar a amplitude e o alcance do art. 1º da Lei de Arbitragem: havendo quaisquer ruídos na liberdade de disposição da parte envolvida – ou algum tipo de checagem pelo Poder Judiciário se tal vontade está sendo exercida de maneira correta e sem vícios, tal como ocorre da tomada de decisão apoiada, previsto no art. 1.783-A do CC – não nos parece compatível com o escopo e a própria função social da arbitragem. A representação legal derivada de direito de família – que socorrem os curatelados, menores de idade, incapazes nos termos do Código Civil e Estatuto da Pessoa com deficiência – não autoriza a celebração de convenção de arbitragem e, ela existindo, deverá ser declarada nula pelo próprio Tribunal, baseando-se, neste caso, no princípio da competência-competência. (Melo, 2017)

Ademais, para a formulação da arbitragem é necessária a convenção de arbitragem, a qual se subdivide em cláusula compromissória e compromisso arbitral. Com a convenção de arbitragem, dá início à extinção do processo judicial sem resolução do mérito.

A convenção de arbitragem portanto é o marco inicial para que se possa dar início com o procedimento, sendo, portanto, indispensável e consistindo em um gênero no qual a cláusula compromissória e o compromisso arbitral são espécies, conforme pode ser subentendido pelo art. 3º da lei 9.307/1996.

Cumprir trazer à baila o entendimento jurisprudencial:

A convenção de arbitragem é a fonte ordinária do direito processual arbitral, espécie destinada à solução privada dos conflitos de interesses e que tem por fundamento maior autonomia da vontade das partes. Estas, espontaneamente, optam em submeter os litígios existentes ou que venham a surgir nas relações negociais à decisão de um árbitro, dispondo da jurisdição estatal (Supremo Tribunal Federal, 2002).

Ou seja, não há que se falar em arbitragem sem a existência da convenção de arbitragem.

Frize-se que o órgão jurisdicional não pode conhecer de ofício a convenção de arbitragem, porquanto trata-se de fato jurídico que incumbe ao demandado a alegação de sua ocorrência na primeira oportunidade em que tiver para se manifestar no processo, do contrário a sua inércia importará em renúncia tácita ao juízo arbitral e em aceitação da jurisdição estatal (Didier, Jr, 2013).

A materialização da convenção de arbitragem pode se manifestar através da fórmula prevista no art. 4º, da lei 9.307/1996, com a chamada cláusula compromissória e que acontece quando as partes estabelecem no contrato, previamente, que desejam submeter à arbitragem as divergências que porventura surgirem em decorrência daquele contrato.

Já o compromisso arbitral, é a outra forma pela qual a convenção de arbitragem pode se materializar e está previsto no art. 9º da referida lei, e que existe quando não há cláusula arbitral e as partes já estão diante de uma controvérsia por conta do contrato e por isso resolvem submeter esse litígio à arbitragem, ou seja, as partes estão diante de um conflito atual e concreto.

Desta feita, existindo a cláusula compromissória não haverá necessidade de existir o compromisso arbitral, trata-se de uma diferença temporal, uma vez que aquela objetiva estipular de antemão a aplicação da arbitragem diante de qualquer conflito que puder acontecer a posteriori.

Deve ser salientado a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato no qual estiver inserida, sendo que se o contrato for considerado nulo, tal fato não anula necessariamente essa cláusula compromissória, permanecendo, portanto, válida e eficaz, conforme expressamente prevê o art. 8º da lei.

É importante destacar que pode ser objetos de convenção de arbitragem qualquer direito patrimonial que seja disponível. Isso equivale a dizer que, de outra banda, é vedada a arbitragem para tratar por exemplo de questões que envolvam direito de família, ou qualquer outra questão que não possua caráter exclusivamente patrimonial, conforme bem determina o art. 852, do Código Civil bem como o art. 1º da lei de Arbitragem, de modo que pode ser aduzido que trata-se de uma das limitações no que concerne à arbitragem, posto que não será qualquer questão que vai poder ser resolvida por essa via.

Desse modo, conforme esclarece Nanni (2011), deve-se ter cautela quando da elaboração da convenção de arbitragem, uma vez que uma falha é possível gerar as chamadas “cláusulas patológicas”, as quais acabam prejudicando a aplicação da arbitragem quando surge a controvérsia, motivo pelo qual o ideal é que a cláusula arbitral seja bem elaborada de modo a não permitir nenhuma brecha ou manobra por alguma das partes.

Quando surge o conflito não resta dúvidas de que a sintonia de outrora que deu ensejo à elaboração do contrato pelas partes não será a mesma de antes, de tal sorte que uma brecha na cláusula pode dar ensejo a muitas tentativas em não se cumprir o que fora avençado.

Outro aspecto que merece ser ressaltado é que é possível a decretação do segredo de justiça para a tramitação do processo que verse sobre arbitragem, através de determinação judicial, isso consoante o artigo 189, IV, do Código de Processo Civil de 2015, bem como pelo artigo 22-C, parágrafo único da Lei de arbitragem, com a condição de que a confidencialidade que se estipulou na arbitragem seja comprovada em juízo.

Cumprido salientar que Araújo (2016) explica que nesse sentido o processo arbitral poderia ser equiparado ao processo judicial, na medida em que qualquer outra pessoa que não seja parte poderia ter conhecimento do que acontece no processo caso não haja decretação do segredo de justiça. Entretanto, salienta Freddie Didier Junior (2013), que a existência do segredo de justiça no processo arbitral é praticamente tida como uma regra, na medida em que são raros os casos em que não haja essa estipulação, sendo inclusive muito rotineiro que as partes estabeleçam na a própria convenção de arbitragem acerca da sua escolha pelo sigilo.

Sobre a celeridade que a arbitragem proporciona para a solução dos litígios, a lei 9.307/1996 estabelece que quem estipula o prazo para que a sentença seja proferida são as próprias partes, e no caso de ausência de disposição nesse sentido, o

art. 23 da Lei determina que o prazo será de até seis meses para que seja proferida a sentença arbitral, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Indubitavelmente essa previsão é fator que confere maior celeridade para a solução da controvérsia, tendo em vista que muitas demandas no Poder Judiciário atualmente levam muito mais tempo para serem solucionadas, inclusive quando se trata de ações no Juizado de Pequenas Causas.

3.3 Cláusula arbitral vazia e cláusula arbitral cheia

A cláusula arbitral vazia é também chamada de cláusula arbitral incompleta. Com essa cláusula, não há a disposição acerca de como se dará o procedimento da arbitragem, não há a indicação da forma ou do lugar da arbitragem ou da escolha dos árbitros, por exemplo.

Nesse sentido, quando se fala em cláusula arbitral vazia não há essa disposição contratual acerca de algum elemento essencial como os anteriormente citados e é justamente por essa razão que a cláusula arbitral vazia acaba gerando controvérsias, na medida em que nada foi acordado acerca do procedimento anteriormente, de modo que cabe à parte apenas e tão somente acionar o Poder Judiciário para que essas lacunas sejam preenchidas e solucionadas, situação essa que acaba gerando maior desgaste às partes e igualmente mais morosidade, de tal sorte que a cláusula arbitral cheia é sempre mais recomendável de ser aplicada.

Assim, sendo vazia a cláusula, numa situação em que são precárias as informações sobre a instituição do juízo arbitral, por disposição do art. 6º da Lei de Arbitragem uma parte pode vir a intimar a outra para que complementem a cláusula arbitral, com dia, hora e local agendados. Assim, há essa disposição legal para que a parte que desejar possa procurar a outra para se instaurar o juízo arbitral sem a necessidade de valer-se do Poder Judiciário.

A cláusula compromissória seja ela vazia ou cheia possui o condão de por si só instituir o juízo arbitral entre as partes, ou seja, ela possui força vinculante entre as partes para que se institua a arbitragem, de tal sorte que sendo vazia a cláusula arbitral e uma das partes procurando a outra para que complementem a cláusula antes da ocorrência do litígio, elas podem finalizar o que falta e caso não haja nenhum conflito concreto, fala-se apenas em cláusula compromissória e não em compromisso arbitral.

Portanto, a cláusula compromissória é capaz de instituir o juízo arbitral, porém para se dar início à arbitragem é primordial que haja a convenção das partes no que concerne à escolha dos árbitros, e à câmara arbitral, por exemplo. Uma vez solucionadas essas lacunas, será possível realizar o compromisso arbitral.

Para que uma cláusula arbitral seja considerada cheia é necessário que possua a prévia indicação do árbitro ou do procedimento, mas não apenas isso conforme está previsto no art. 10 da Lei de Arbitragem. É necessário também que haja a indicação das partes, indicação da matéria que é objeto do litígio, identificação do árbitro ou do procedimento para que faça essa escolha bem como a indicação do lugar em que será proferida a sentença arbitral (Santos, 2007).

Cumprе ressaltar que a sentença proferida por árbitro estrangeiro possui eficácia transnacional, sendo que referida disposição foi aceita pela Convenção de Nova Iorque desde o ano de 1.958. (Arantes, Granato & Malpass, 2021).

Assim, a Lei de arbitragem trouxe uma grande inovação na medida que conferiu maior autonomia às partes para a solução de seus conflitos sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário, e isso de forma muitas vezes mais rápida com o benefício ainda de poderem por si próprias definirem o árbitro de acordo com suas preferências e aptidões técnicas para lidar com a questão.

Outrossim, a arbitragem ganhou destaque ainda maior com o advento do Novo CPC, o qual veio a reafirmar e resgatar a importância da adoção dos meios adequados de solução de conflitos tanto pela escolha das próprias partes bem como estabelecendo que haja o incentivo por parte dos operadores do direito para o uso desses meios como forma de desafogar o Poder Judiciário.

4. Conclusão

Pelo exposto foi possível concluir que o Novo Código de Processo Civil privilegia os chamados meios adequados de solução de conflitos, de forma a evitar a avalanche de processos no Judiciário.

Verificou-se que a arbitragem, mediação e conciliação, não devem ser considerados meros meios alternativos de solução de conflitos, pois o próprio diploma processual estabelece que a adoção de tais meios para solucionar controvérsias seja a regra, tornando o processo judicial uma exceção a ser invocada apenas como *ultima ratio*.

Foi possível compreender que a arbitragem entre os três institutos apresentados, caracteriza-se como sendo o mais elaborado e mais complexo, sobretudo em razão ser aplicável a grandes contratos inclusive na esfera internacional. Por outro lado, em que pese a arbitragem exista no ordenamento jurídico pátrio desde 1996, já que regulada pela Lei nº Lei 9.037/1996, foi somente com o advento do Código de Processo Civil de 2015 que passou a ganhar mais notoriedade.

Ainda sobre a arbitragem, entendeu-se que a cláusula arbitral cheia é deveras mais recomendada, na medida em que não dará margem para controvérsias no que diz respeito ao procedimento arbitral pretendido pelas partes, sendo benéfica para evitar divergências futuras.

Nesse sentido, a adoção dos meios adequados de solução de conflitos são uma inovação e sua prática deve ser incentivada e aplicada pelos operadores do direito, uma vez que em que pese haja uma certa relutância sobretudo em relação a determinados profissionais quando de sua adoção, pois imagina-se que haverá uma perda da reserva de mercado, tal premissa não é verdadeira, pois na verdade os meios adequados de solução de conflitos consistem em vasto campo de trabalho a ser desbravado.

Referências

- Arantes, C. N. & Granato, A. C. & Malpass, G. R. P. (2021). Arbitragem jurídica em causas empresariais, um impulso para o desenvolvimento econômico. *Revista Research, Society and development*. 10(5), 01-11. <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/15063/13709>.
- Araujo, F. C. (2016). *Curso de processo civil: parte geral*. Atualizado com a Lei 13.256/2016. Malheiros.
- Asperti, M. C. A. (2014) Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do judiciário. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 10.11606/D.2.2014.tde-27012015-163101. https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27012015-63101/publico/DissertacaoMariaCecilia_de_AraujoAsperti.pdf.
- Brasil. (1996). *Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996: Lei de arbitragem*. Brasília, DF.
- Cahali, F. J. (2013). *Curso de arbitragem: resolução CNJ 125/2010 (e respectiva emenda de 31 de janeiro de 2013); mediação e conciliação*. (3a ed.), Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 41.
- Cardoso, P. B. *Limites subjetivos da convenção de arbitragem*. (2013). Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 184 f.: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23032017-145153/publico/VERSAO_COMPLETA_PAULA_BUTTI_CARDOSO.pdf.
- Carnelutti, F. (2020). *Como se faz um processo*. (3a ed). Edijur.
- Cipriani, T. A.; & Oliveira, S. A. de. (2017). A Mediação e a Conciliação no Novo CPC: A Celeridade da Justiça. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. 13, 417-427. <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/conciliacao-novo-cpc>.
- Carmona, C. A. (1998). *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. Malheiros.
- Dinamarco, C. R. (2004). *Instituições de direito processual civil*. Malheiros.
- Donizetti, E. (2019). *Entenda o conceito de arbitragem*. <https://www.migalhas.com.br/depeso/317064/entenda-o-conceito-de-arbitragem>.
- Gerhardt, T. E., & Silveira, D. T. (2009). *Métodos de pesquisa*. ed. UFRGS.
- Jr., Didier, F. (2013). A arbitragem no novo Código de Processo Civil (versão da Câmara dos Deputados – Dep. Paulo Teixeira). Brasília: *Revista do TST*. https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55987/004_didierjunior.pdf?sequence=1.
- Jr., Theodoro, H. (1999). *A arbitragem como meio de solução de controvérsias*. http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_02_05.pdf.
- Koche, J. C. (2011). *Fundamentos de metodologia científica*. Vozes.

- Lima, A. N. (2020). *Convenção arbitral: cláusula compromissória e compromisso arbitral*. Núcleo de estudos em arbitragem e processo internacional. <http://www.direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/Semin%C3%A1rio%2030.07%20-%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20arbitragem.pdf>. Acesso em 01 de agosto de 2020.
- Marinoni, L. G.; Arenhart, S. C. & Mitidiero, D (2020). Curso de Processo Civil. *Revista dos Tribunais*.
- Melo, D. L. (2017). Restrições à representação na celebração da convenção de arbitragem. (2017). *Revista de arbitragem e mediação*. 50. http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RArbMed_n.50.08.PDF.
- Mezzaroba, O. & Monteiro, C. S. (2009). *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. (5a ed.) Saraiva.
- Nanni, G. E. Os cuidados na elaboração da cláusula arbitral. (2011) *Conjur*: <https://www.conjur.com.br/2011-jun-17/arbitragem-nao-fundada-equidade-sim-lei>. Acesso em 02 de agosto de 2020.
- Jr., Nelson Nery & Andrade, N. R. M. de. (2015). Comentários ao Código de Processo Civil, *Revista dos Tribunais*.
- Pugliese E, A. C. F. & Salama, B. M. (2008). A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. *Revista Direito GV*, 15-28, <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/economia-arbitragem-escolha-racional-geracao-de-valor>.
- Ramos, C. P. G. (2019). *Controle da jurisdição do árbitro pelo Poder Judiciário antes da sentença arbitral no direito brasileiro*. 323 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- Santos, R. S. S. (2007). *Sobre a cláusula compromissória cheia*. RIPE – Revista do instituto de pesquisas e estudos, 41(47),267-296, <https://core.ac.uk/download/pdf/16023325.pdf>.
- Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno (2002). *Sentença Estrangeira Contestada* nº 6.75307 – Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Acórdão de 13/06/2002, DJe de 04/10/2002, Ementa nº 2085-2.
- Tartuce F. (2009). *Mediação nos conflitos civis*. Método.
- Tartuce, F. (2013). *Mediação de conflitos*. Atlas.
- Wypuch, G. H. (2005). Arbitragem internacional: leis modelos da UNCITRAL e IA-A. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, 2(2), 416-434, <https://revistas.ufpr.br/dint/article/viewFile/5320/4032>.
- Valduga, C. & Suski, L. M. F. (2015). Breves considerações sobre a arbitragem no Brasil. Nupedir.
- Zanelato, T. D. P. (2020). *A internacionalidade da arbitragem à luz do direito brasileiro*. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica